

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 228

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 05 de dezembro de 2024

Disponibilização: 04/12/2024

Publicação: 05/12/2024

Workshop do TCE-PE discute resultados e desafios na eficiência energética

FOTO: ALYSSON MARIA

O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), em parceria com a Universidade de Pernambuco (UPE) e com o apoio da Escola de Contas, realizou, na última segunda-feira (25), o Workshop sobre Eficiência Energética em prédios públicos. A iniciativa integra as ações do eixo de eficiência energética do Plano de Logística Sustentável do TCE-PE, “Projeto selo PROCEL para Edificações Públicas”.

O evento contou com a participação de especialistas, que compartilharam experiências e conhecimentos na área. Entre os palestrantes estavam o professor da UPE, Marlos Macedo, o gestor de Eficiência Energética da Neoenergia Pernambuco, Artur Costa, e o gerente de Gestão Energética da Compesa, Milton Tavares. Eles abordaram temas como a “Introdução à Eficiência Energética e o Selo



O professor da UPE, Marlos Macedo, foi um dos especialistas do evento que compartilhou conhecimentos na área.

PROCEL”, “O Processo de Eficiência Energética - O olhar da distribuidora” e “Gestão Energética e Monitoramento em Edificações Públicas”, respectivamente.

AVANÇOS E DESAFIOS - Na ocasião, foi apresentado o progresso do TCE-PE na busca pelo selo PROCEL, uma certificação que avalia o desempenho energético de edificações. Os edifícios Dom Helder e Nilo Coelho, onde fica a sede do Tribunal, alcançaram a categoria A no grupo “iluminação”.

Em outros critérios como “climatização” e “envoltória”, foram identificadas oportunidades de melhoria visando uma maior eficiência energética, considerando-se enquadramentos C e D do selo PROCEL nestes itens.

Para o gestor da Neoenergia Pernambuco, Artur Costa, eventos como este são fundamentais para disseminar boas práticas. “Realizamos ações ações como essas em vários órgãos públicos, incluindo o Tribunal de Contas, onde fizemos

a troca das lâmpadas convencionais por LED”, disse ele.

O professor Marlos Macedo destacou o trabalho de análise desenvolvido pela UPE. “Há sete meses, estamos estudando os aspectos construtivos, equipamentos e recursos no TCE-PE. E vamos consolidar isso num relatório final que será a base de informações para a implementação do processo de certificação para o selo PROCEL na próxima etapa do Plano de Logística Sustentável”, concluiu.

SUSTENTABILIDADE COMO PRIORIDADE - O eixo de eficiência energética faz parte do Plano de Logística Sustentável do Tribunal de Contas de Pernambuco, documento que estrutura o planejamento de práticas de sustentabilidade da casa, previstas para o período de 2023-2026.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: **Autoinstrucional**
Professor: **José Vieira**

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

 Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES | TCEPE

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 262, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Altera a Resolução TC nº 231, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - RemessaTCEPE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 27 de novembro de 2024, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores, RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução TC nº 231, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras das Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - RemessaTCEPE - Contratações e Obras integrante da Plataforma Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, revoga o inciso VI do artigo 4º da Resolução TC nº 20, de 10 de agosto de 2016, e revoga as Resoluções TC nº 8, de 9 de julho de 2014, e 24, de 10 de agosto de 2016. (NR)"

Art. 2º A Resolução TC nº 231, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Resolução regulamenta a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras das Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - RemessaTCEPE - Contratações e Obras integrante da Plataforma Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 14. Estão dispensados de registro no RemessaTCEPE os dados afeitos às contratações fundamentadas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de novembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 263, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados de Execução Orçamentária e Financeira das Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - RemessaTCEPE - Receitas e Despesas integrante da Plataforma Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, revoga os incisos I, II e III do artigo 4º da Resolução TC nº 20, de 10 de agosto de 2016, e revoga as Resoluções TC nº 22 e 25, de 10 de agosto de 2016, e 151, de 15 de dezembro de 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 27 de novembro de 2024, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 30 e 33 da Constituição Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 131, de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.540, de 2020, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação e a necessidade de adoção de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle para o registro contábil da execução orçamentária das unidades municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, compete ao TCE-PE expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO que o TCE-PE pode determinar que seus jurisdicionados apresentem, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive aqueles existentes em planilhas, bancos de dados ou sistemas de processamento eletrônico de que se utilizem, sejam eles próprios ou de terceiros, nos modelos ou padrões normatizados por este Tribunal, sem prejuízo de sua emissão gráfica, consoante o disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 115, de 9 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a forma e os prazos de envio de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados Execução Orçamentária e Financeira das Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - RemessaTCEPE - Receitas e Despesas integrante da Plataforma Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O RemessaTCEPE - Receitas e Despesas destina-se a:

- I - receber e sistematizar as informações que comporão as prestações de contas das unidades municipais e estaduais, por meio de uma coleta de dados estruturados e documentos em formato digital;
- II - assegurar a celeridade ao envio de dados e documentos ao TCE-PE pelas unidades municipais e estaduais, de modo a permitir o controle concomitante;
- III - auxiliar o controle externo e o controle social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades municipais e estaduais;
- IV - contribuir para o aperfeiçoamento do controle interno e da gestão das unidades municipais e estaduais;
- V - ampliar a transparência na gestão de recursos públicos nas esferas municipal e estadual.

Art. 3º Para fins desta Resolução, são consideradas:

I - unidades jurisdicionadas: órgãos e entidades municipais e estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Ministério Público e demais unidades que, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao TCE-PE, compreendendo, inclusive, as autarquias, as fundações públicas, os consórcios públicos constituídos sob a forma de associações públicas, as empresas estatais dependentes, integrantes do orçamento fiscal, e, quando houver regime próprio de previdência social, as unidades responsáveis pelos Planos Previdenciários e Financeiros, estes últimos apenas quando houver segregação de massas;

II - representante legal: os titulares de cada unidade jurisdicionada;

III - remessa: instrumento pelo qual a unidade jurisdicionada envia ao TCE-PE dados e documentos pertinentes à sua execução orçamentária e financeira.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º O envio dos dados relativos ao RemessaTCEPE - Receitas e Despesas caberá às unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 1º São responsáveis pelo envio dos dados os representantes legais de cada órgão ou entidade.

§ 2º O representante legal da unidade jurisdicionada é responsável pela veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados relativos ao RemessaTCEPE - Receitas e Despesas.

§ 3º Os dados referentes aos fundos públicos municipais, à exceção dos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deverão ser enviados de forma consolidada à remessa da unidade jurisdicionada a que se vinculam.

§ 4º Na hipótese de as unidades do RPPS municipal não possuírem natureza autárquica ou fundacional, o representante legal dessas unidades será o chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 5º Caberá à Secretaria Estadual da Fazenda enviar os dados da execução orçamentária e financeira do Estado, contemplando as informações de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta estadual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, integrantes do Sistema e-Fisco.

Parágrafo único. É responsável pelo envio dos dados da execução orçamentária e financeira do Estado o titular da Secretaria Estadual da Fazenda.

Art. 6º Caberá ao Poder Legislativo do Município do Recife e à Secretaria de Finanças do Município do Recife enviar os dados da execução orçamentária e financeira referentes, respectivamente, à Câmara Municipal do Recife e a todos os órgãos e entidades das Administrações direta e indireta do Poder Executivo municipal do Recife integrantes do Sistema SOFIN.

Parágrafo único. São responsáveis pelo envio dos dados da execução orçamentária e financeira do Município do Recife o chefe do Poder Legislativo e o titular da Secretaria de Finanças do Recife.

Art. 7º O Representante Legal instituirá as rotinas e os procedimentos de controle a serem adotados pelos gerenciadores e demais usuários do RemessaTCEPE - Receitas e Despesas, a fim de garantir a veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados.

Art. 8º O Gerenciador de Sistema do RemessaTCEPE - Receitas e Despesas será designado e destituído pelo Representante Legal nos termos dos artigos 8º a 10 da Resolução TC nº 115, de 9 de dezembro de 2020.

§ 1º O Representante Legal deverá designar, no mínimo, um gerenciador de sistema para o RemessaTCEPE - Receitas e Despesas, o qual será incluído no sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas do TCE-PE.

§ 2º O Gerenciador de Sistema é responsável, dentre outras atribuições estabelecidas na Resolução TC nº 115, de 9 de dezembro de 2020, por cadastrar e excluir usuários, atribuir perfis, gerenciar a alimentação de dados e enviar as remessas mensais no RemessaTCEPE - Receitas e Despesas.

§ 3º O Gerenciador de Sistema deverá comunicar ao Representante Legal qualquer descumprimento sobre o qual tenha ciência, quando do acompanhamento do envio dos dados no sistema sob a responsabilidade dos demais usuários.

§ 4º O Gerenciador de Sistema, para fins de utilização do RemessaTCEPE - Receitas e Despesas, poderá atribuir aos usuários os seguintes perfis:

I - Cadastro de Remessa: permite o cadastro e a exclusão de remessas não enviadas;

II - Controle Interno: permite tão somente a consulta aos dados disponíveis no RemessaTCEPE - Receitas e Despesas.

§ 5º É vedado o cadastro de funcionário terceirizado da unidade jurisdicionada para o perfil de Gerenciador do Sistema RemessaTCEPE - Receitas e Despesas.

Art. 9º Cabe ao responsável pelo Controle Interno:

I - avaliar os procedimentos de controle adotados pelos usuários do RemessaTCEPE - Receitas e Despesas quanto a veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados;

II - propor medidas corretivas quando os procedimentos de controle citados no inciso I revelarem-se vulneráveis;

III - promover diligências sobre falhas no envio de dados ao RemessaTCEPE - Receitas e Despesas, quando provocado pelo TCE-PE;

IV - informar ao Representante Legal da sua unidade sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade observada no curso das ações referidas nos incisos I e III.

CAPÍTULO III
DO ENVIO DE DADOS

Art. 10. Para o envio de dados ao RemessaTCEPE - Receitas e Despesas, deve ser utilizado o respectivo aplicativo disponibilizado pelo TCE-PE, bem como adotados os layouts, as tabelas internas e as regras técnicas divulgados no site do TCE-PE.

§ 1º Alterações nos layouts, nas tabelas internas ou nas regras técnicas serão disponibilizadas no site do TCE-PE juntamente com:

I - a data da sua vigência;

II - a discriminação das remessas impactadas, com seus respectivos prazos de envio, os quais não poderão ser inferiores a 30 (trinta) dias contados da data de vigência da alteração.

§ 2º O TCE-PE disponibilizará Application Programming Interface (API) por intermédio do sistema RemessaTCEPE, para o recebimento de dados estruturados e documentos.

§ 3º A alimentação dos dados através de API não desobriga o Gerenciador do Sistema de conferir e enviar as remessas mensais no sistema RemessaTCEPE.

Art. 11. O envio dos dados será constituído, anualmente, por 12 (doze) remessas, relativas às competências 01 (janeiro) a 12 (dezembro).

§ 1º Cada remessa mensal de dados deverá ser enviada até o último dia útil do mês subsequente ao que o movimento se referir.

§ 2º Os arquivos de periodicidade anual para abertura do exercício devem ser acrescentados à remessa 01 (janeiro).

Art. 12. O envio de dados relativos à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades estaduais e do Município do Recife deverá ser diário, via *webservice*, adotando-se os layouts e as tabelas internas disponibilizados no site deste Tribunal de Contas.

§ 1º O TCE-PE poderá, ainda, solicitar o envio de remessa especial de dados constantes dos layouts, de um determinado exercício, para efeito de validação.

§ 2º O envio dos dados ao TCE-PE referentes à execução orçamentária e financeira do Estado e do Município do Recife certifica que eles correspondem àqueles constantes, respectivamente, na base do sistema e-Fisco e SOFIN na data da sua remessa.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 13. O envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos layouts estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para envio dos dados constituem hipóteses de aplicação de multas pelo TCE-PE, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração, nos termos, respectivamente, do artigo 73 e do § 2º do artigo 17, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de ato normativo específico.

§ 1º A não observância quanto aos prazos estabelecidos nos artigos 11 e 12 culminará em notificação do Representante Legal do órgão ou entidade inadimplente no Diário Eletrônico, para regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Ultrapassado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo sem a regularização pretendida, será lavrado Auto de Infração contra o responsável legal do órgão ou entidade inadimplente, nos termos do inciso III e do § 1º do artigo 2º, da Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020.

§ 3º As penalidades impostas pelo TCE-PE não excluem a representação ao Ministério Público, a fim de que se proceda à adoção das medidas legais cabíveis.

§ 4º O não envio tempestivo dos dados solicitados poderá, ainda, configurar a incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. No que concerne à hipótese prevista no artigo 11 desta Resolução, a remessa inicial do sistema RemessaTCEPE compreenderá os períodos de janeiro e fevereiro de 2025, devendo ser submetida até o último dia útil do mês de março de 2025.

Art. 15. O TCE-PE disponibilizará no seu Portal na internet as informações enviadas ao RemessaTCEPE - Receitas e Despesas pelos jurisdicionados.

Art. 16. As unidades jurisdicionadas devem adaptar seus sistemas de informação para possibilitar a extração de dados de acordo com o conteúdo e o formato previstos nesta Resolução.

Art. 17. O TCE-PE poderá solicitar às unidades jurisdicionadas qualquer documento para comprovação ou complementação das informações prestadas através do RemessaTCEPE - Receitas e Despesas.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo poderá configurar hipótese de aplicação das penalidades previstas no artigo 13 desta Resolução.

Art. 18. O TCE-PE poderá requisitar acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para fins de auditorias.

Parágrafo único. Constitui obstrução aos trabalhos de auditoria impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir o acesso a sistemas, documentos ou dados informatizados, sujeitando os responsáveis à aplicação das multas previstas no inciso IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Art. 19. Revogam-se os incisos I, II e III do artigo 4º da Resolução TC nº 20, de 10 de agosto de 2016.

Art. 20. Revogam-se as Resoluções TC nº 22 e 25, de 10 de agosto de 2016, e 151, de 15 de dezembro de 2021.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de novembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 795/2024 – designar a Analista de Gestão - Área de Administração LOUISE DE SOUSA CORDEIRO, matrícula 1236, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Protocolo e Expedição, símbolo TC-FGG, do Departamento de Expediente e Documentação, por 25 dias, no período de 26/11/2024 a 20/12/2024, durante o impedimento do titular MARCELO JOSÉ SILVA MONTEIRO, matrícula 0759.

Portaria nº 796/2024 – designar o Analista de Gestão - Área de Administração GUILHERME RIBEIRO EULALIO CABRAL, matrícula 1204, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Expediente e Documentação, símbolo TC-FGA-2, por 25 dias, no período de 26/11/2024 a 20/12/2024, durante o impedimento da titular LOUISE DE SOUSA CORDEIRO, matrícula 1236.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 797/2024 – designar a Servidora VÂNIA MARIA LEITE DE AGUIAR SILVA, matrícula 1689, para responder pela Função Gratificada de Secretário, símbolo TC-FGS-2, da Gerência Regional Metropolitana Norte, por 47 dias, no período de 16/12/2024 a 31/01/2025, durante o impedimento do titular GERÔNIO PIRES BELFORT NETO, matrícula 0762.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 798/2024 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas KAMILA CLEMENTE DILON, matrícula 2107, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGA-2, por 33 dias, no período de 06/12/2024 a 07/01/2025, durante o impedimento do titular UITAN BARRETO ALVES, matrícula 1423.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 799/2024 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DANIEL MENESES CURY, matrícula 1451, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Petrolina, símbolo TC-FGE-4, por 15 dias, no período de 09/12/2024 a 23/12/2024, durante o impedimento do titular LARRY LEAL FERREIRA, matrícula 0950.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 800/2024 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas EDSON FLÁVIO DE ALMEIDA PESSÔA, matrícula 1338, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Macroavaliação Governamental, símbolo TC-FGE-3, por 30 dias, no período de 26/11/2024 a 25/12/2024, durante o impedimento da titular BETHÂNIA MELO AZEVEDO, matrícula 0819.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de dezembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 801/2024 – tornar sem efeito a Portaria nº 779/2024, datada de 25 de novembro de 2024, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 26 de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 04 de dezembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.019755/2024-53 - Nadja Gomes da Silva, autorizo; SEI 001.017858/2024-89 - Adriana Patrícia da Silva Rezende, autorizo; SEI 001.019790/2024-72 - Sílvia Maria Vaz Maciel Moraes, autorizo; SEI 001.016963/2024-09 - Brenna Rocha Martins, autorizo; SEI 001.018517/2024-21 - Lea Regina Prado Brito, autorizo; SEI 001.019812/2024-02 - Goretli Alice Rego Brandão Agra, autorizo; SEI 001.019787/2024-59 - Juliana Maria Arruda de Andrade Gouveia, autorizo; SEI 001.019740/2024-95 - Adriana Freitas Valença, autorizo; SEI 001.018589/2024-78 - Anderson Fábio Souza Leão Silva, autorizo; SEI 001.017148/2023-78 - Adenor Cardoso, autorizo; SEI 001.014534/2023-16 - Rodrigo de Muta Pinto, autorizo; SEI 001.019016/2024-61 - Victor Luiz Silva Lugão, autorizo; SEI 001.019851/2024-00 - Glaubernilton de Melo Silva, autorizo; SEI 001.019554/2024-56 - Elizabete Cabral da Silva, autorizo; SEI - 001.019861/2024-37 - Ricardo de Lima Ferreira Fernandes da Costa, autorizo. Recife, 04 de dezembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100907-8 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito (plano Previdenciário), exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

EVANDRO PERAZZO VALADARES (***.979.804-**) AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB PE-26082-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Dezembro de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100933-7 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco, Secretaria de Assistência Social, Combate À Fome e Políticas Sobre Drogas de Pernambuco, exercício de 2014,2015,2016,2017,2018,2019,2020 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN):

BERNARDO LUIS TORRES KLIMSA (***.611.164-**) CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA (OAB PE-14323), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Dezembro de 2024

RUY RICARDO HARTEN
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2019 celebrado com o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Administração - SAD, visando à prestação de serviços disponibilizados pela Rede PE-CONNECTADO. Vigência 30/11/2025

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 4 de dezembro de 2024

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 74/2024 - Pregão Eletrônico nº 19/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.008993/2024-33

Objeto: Aquisição de triturador de resíduos orgânicos, materiais de informática, eletrodomésticos, equipamentos fotográficos, medalhas e fragmentadoras.

Valor total: R\$ 107.382,88 (cento e sete mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas SUPERMIX DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 43.496.814/0001-71), para o lote 1, pelo valor total de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais); M. J. DA SILVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. (CNPJ nº 20.533.049/0001-17) para o lote 2, pelo valor total de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), e para o lote 3, pelo valor total de R\$ 16.279,08 (dezesseis mil duzentos e setenta e nove reais e oito centavos); EDUARDO H CAMPOS NASCIMENTO (CNPJ nº 04.414.779/0001-42) para o lote 4, pelo valor total de R\$ 44.699,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais); e WANJOUR COMERCIO DE METAIS, JOIAS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. - ME (CNPJ nº 07.260.815/0001-59), para o lote 5, pelo valor total de R\$ 14.704,80 (quatorze mil setecentos e quatro reais e oitenta centavos).

Recife, 03 de dezembro de 2024

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 050/2024. Processo Administrativo (SEI) n.º 001.015990/2024-56. Objeto: Aquisição de 100 (cem) *Access Points* FortiAP-231F-N, mediante adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2024, oriunda da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura de Sergipe. Contratada: **TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA.** - CNPJ n.º 33.927.849/0001-64. Valor: R\$ 486.300,00. Vigência: de 4/12/2024 a 4/12/2025.

Recife-PE, 4/12/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE N.º 24101088-3**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA****INTERESSADOS:**

CLEIDE ALVES DOS SANTOS

RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 29610-PE)

JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARCELO CLEMENTE DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO N.º 2105 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N.º 24101088-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações da Representação interposta pelo Sr. Marcelo Clemente de Souza, contra as contratações diretas para aquisição de medicamentos firmadas pela Prefeitura Municipal de Carnaíba com a empresa Cleide & Lima Filho Farmácia Barreiros Ltda., CNPJ n.º 17.756.410/0001-60, cuja sócia-administradora é a Sra. Cleide Alves dos Santos, servidora pública efetiva da mesma municipalidade; **CONSIDERANDO** as Manifestações Prévias da servidora Sra. Cleide Alves dos Santos e do Prefeito Municipal de Carnaíba, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, frente à Representação, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR);

CONSIDERANDO que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Prefeito não merece ser acolhida, devendo ser reservado ao exame de mérito o conhecimento e a aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização;

CONSIDERANDO que há graves deficiências no planejamento das contratações direta dos medicamentos realizadas pela Prefeitura Municipal de Saúde junto à empresa Cleide & Lima Filho Farmácia Barreiros Ltda.;

CONSIDERANDO que todas as contratações firmadas pelo Município se deram no âmbito da informalidade, em franca contradição aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da competitividade, dentre outros, bem como com graves infrações às normas para contratação direta, previstas na Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que não foi formalizado o processo de dispensa com os documentos exigidos no art. 72 da Lei Federal n.º 14133/2021, nada se podendo afirmar acerca da economicidade das aquisições de medicamentos realizadas;

CONSIDERANDO que há fortes indícios de que houve fracionamento da despesa com medicamentos;

CONSIDERANDO não estarem presentes os dois pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar, nos termos previsto no art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC n.º 155/2021, já que, embora esteja caracterizada a plausibilidade do direito invocado na Representação, não há contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Cleide & Lima Filho Farmácia Barreiros Ltda., nem foi apontado dano ao erário nas contratações até então realizadas pela Prefeitura, não restando demonstrado o inequívoco fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou provimento à medida cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Determino a ampliação do escopo do Processo, de Auditoria Especial, TCE-PE n.º 24100894-3, de minha relatoria, a fim de que seja realizado o exame do mérito das irregularidades apontadas e averiguadas as devidas responsabilizações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE N.º 23100794-2**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA****INTERESSADOS:**

FABRICIA ENILDA DE MELO LEAL

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

BARBARA RAFAELLY DA SILVA GALINDO

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

JB LOC SERV

PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)

ROMARIO HERMANDYS GALINDO ROZENDO

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

UILAS LEAL DA SILVA
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
TAYNARA RAQUEL ALMEIDA DIAS
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
ALEXSANDRO DE LIMA BELTRAO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2106 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. RPPS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. CONTABILIDADE. SERVIDORES SEM HABILITAÇÃO DO CRC. DESPESAS DE PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CONTRATAÇÃO DE OSC. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

1. Recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS enseja o pagamento de multas e juros, o que contraria as exigências contidas nas normas correlatas.
2. A inexistência de servidores efetivos e devidamente habilitados no setor de contabilidade afronta o art. 1º, caput, da Resolução TC nº 37/2018 e o art. 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018.
3. A realização de contratação de pessoal sem o correspondente processo público de seleção, com afronta ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, contribui para a classificação incorreta das despesas com salários (advindas de tal contratação) e, conseqüentemente, para a redução do montante total da despesa com pessoal.
4. É ilegal a complementação de serviços de saúde do SUS através da utilização de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei nº 13.019/2014.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100794-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

CONSIDERANDO que houve recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS, não tendo ocorrido o pagamento dos encargos legais;

CONSIDERANDO a inexistência de servidores efetivos e devidamente habilitados no setor de contabilidade, em afronta ao art. 1º, caput, da Resolução TC nº 37/2018 e ao art. 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (controle e execução das despesas, recolhimento das contribuições previdenciárias, existência de contador efetivo), relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

UILAS LEAL DA SILVA

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

CONSIDERANDO que houve recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS, não tendo ocorrido o pagamento dos encargos legais;

CONSIDERANDO a realização de contratação de pessoal sem o correspondente processo público de seleção, com afronta ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, contribuindo para a classificação incorreta das despesas com salários (advindas de tal contratação) e, conseqüentemente, para a redução do montante total da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO ser ilegal a complementação de serviços de saúde do SUS através da utilização de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a celebração de Termo de Colaboração entre o Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha e a Organização da Sociedade Civil (OSC) para a prestação de serviços complementares do SUS, com a disponibilização da mão de obra afeta à área de saúde pelo Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH (CNPJ 10.443.512/0001-86) e a utilização da infraestrutura física das unidades básicas de saúde do próprio Município, não havendo previsão no edital do Chamamento Público nº 1/2018 de fornecimento de materiais, equipamentos e instalações pela entidade parceira, além de contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte, caracteriza mera intermediação de mão de obra, com contratação de terceiros para o exercício de atividades fins e burla à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (controle e execução das despesas, em especial de pessoal, recolhimento das contribuições previdenciárias, regularidade da execução do Termo de Colaboração para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS), relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

CONSIDERANDO que houve recolhimento intempestivo das contribuições devidas ao RPPS, não tendo ocorrido o pagamento dos encargos legais;

CONSIDERANDO a realização de contratação de pessoal sem o correspondente processo público de seleção, com afronta ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, contribuindo para a classificação incorreta das despesas com salários (advindas de tal contratação) e, conseqüentemente, para a redução do montante total da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (controle e execução das despesas, especialmente de pessoal, recolhimento das contribuições previdenciárias), relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

FABRICIA ENILDA DE MELO LEAL

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 84) e das defesas apresentadas (docs. 105 e 113);

CONSIDERANDO que foram constatados gastos relativos ao pagamento de salários de enfermeiros, psicólogos, auxiliares/técnicos de enfermagem e assistentes sociais contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), quando deveriam ter sido classificados no grupo 3.1.90.16.00 (Outras Despesas com Pessoal), ou seja, foi realizada a classificação incorreta da despesa, ocasionando a redução das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela auditoria enseja determinações para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Alagoinha (especificamente no que tange ao controle de registros e classificação contábil na execução das despesas) relativa aos exercícios de 2021 a 2023, responsabilizando:

BARBARA RAFAELLY DA SILVA GALINDO
TAYNARA RAQUEL ALMEIDA DIAS

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) BRUNO HENRIQUE ARAUJO GALINDO DE LIRA BARROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar quitação aos demais responsáveis (Sr. Romario Hermandys Galindo Rozendo e empresa JB Locações e Serviços Ltda – EPP).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal:

1. Reclassificar as despesas com enfermeiros, psicólogos, auxiliares/técnicos de enfermagem e assistentes sociais, constantes do elemento “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, para o elemento “Outras Despesas com Pessoal” e atualizar os valores da Despesa Total com Pessoal, em atenção ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 18, §1º, e 20, inciso III, alínea “b”).
Prazo para cumprimento: 60 dias
2. Realizar concurso público e/ou seleção pública para contratação de médicos, enfermeiros, psicólogos, auxiliares/técnicos de enfermagem e assistentes sociais (criados através das Leis Municipais nºs

- 625/2007 e 677/2010), conforme exigência contida no art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República.
- Prazo para cumprimento:** 180 dias
3. Estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.
- Prazo para cumprimento:** 360 dias
4. Garantir que os servidores designados para os serviços contábeis estejam devidamente habilitados e em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade (art. 1º, *caput*, da Resolução TC nº 37/2018; art. 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018), exigindo tal comprovação no ato da admissão.
- Prazo para cumprimento:** 180 dias
5. Proceder ao levantamento da necessidade de profissionais de saúde com o fim de realizar concurso público para provimento de cargos previstos no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (Lei Municipal nº 625/2007), em atendimento à Constituição da República (art. 37, inciso II).
- Prazo para cumprimento:** 90 dias
6. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, seja regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.
- Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
7. Exigir que os planos de trabalho futuros, para contratações de Organizações Sociais da Sociedade Civil, mediante Termo de Colaboração, atendam às exigências legais constantes nas normas em vigor, a exemplo das seguintes: descrição da realidade do objeto da parceria, detalhamento das despesas, demonstração dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal disponibilizado, discriminação dos custos indiretos, descrição da forma de execução das atividades ou projetos, forma de cumprimento das metas, e definição dos parâmetros para sua aferição.
- Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando onerar o erário com despesas de encargos advindos do atraso, atentando para as exigências e prazos previstos na legislação correlata.
2. Fornecer treinamento regular aos servidores, em especial aos fiscais dos contratos, sobre as políticas e procedimentos de controle e de pagamento, a fim de evitar a realização de pagamentos por serviços não prestados, em atenção às normas de controle interno pertinentes.
3. Dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde da irregularidade relativa ao pagamento indevido de despesas com locação de veículos não disponibilizados, devidamente sanada, para que realize os controles internos adequados, evitando a repetição da falha em futuros exercícios, em observância às normas de controle (em especial arts. 31, *caput*, e 74 da Constituição da República).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Alagoinha, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004): "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101114-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

MAB GLOBAL

ROGERIO SILVA DE MENEZES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2107 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONCESSÃO.

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC Nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101114-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do pedido de reconsideração por parte da Procuradoria Geral do Estado em sua defesa técnica;

CONSIDERANDO o parecer técnico emitido pela Gerência de Licitação;

CONSIDERANDO que a pesquisa e estimativa de preços estão fundamentados na Portaria SAD nº 2.679/2021;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, art. 7º;

CONSIDERANDO que, desde que devidamente justificado no processo licitatório, o edital pode exigir prova de qualidade (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo INMETRO, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade, como forma de garantir qualidade e desempenho de bens e serviços a serem adquiridos pela Administração;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Administração promoveu os ajustes necessários para alinhar o objeto do edital em tela às diretrizes estabelecidas por este Colendo Tribunal de Contas, de forma a garantir que o mobiliário objeto do processo licitatório nº 1608.2024.AC-01.PE.0467.SAD (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0467) seja apto a atender plenamente as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101157-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

DIOGO CASÉ MORAES

ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2108 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101157-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação e da manifestação técnica do órgão licitante;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO que a desclassificação da empresa Novo Horizonte foi devidamente fundamentada em parecer jurídico acostado ao processo licitatório, em conformidade com as especificações do edital;

CONSIDERANDO que o princípio da motivação, previsto no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, foi respeitado, com a Pregoeira de licitação explicitando, com base no parecer jurídico, os motivos que impediram o prosseguimento da empresa no certame, garantindo transparência;

CONSIDERANDO que a empresa vencedora foi questionada quanto à sua capacidade técnica, mas a análise da Auditoria revelou que possui atividades econômicas secundárias relacionadas à comercialização de máquinas e equipamentos agropecuários, afastando alegação de falta de *expertise* no fornecimento de equipamentos agrícolas;

CONSIDERANDO que a diferença entre as propostas da empresa vencedora e da segunda colocada não caracteriza antieconomicidade flagrante, sendo compatível com o contexto do certame;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados o *fumus boni iuris* ou o fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários ao deferimento de provimento cautelar, conforme Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101196-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADOS:

JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2109 / 2024

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NOMEAÇÕES EM PERÍODO VEDADO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL. SUSPENSÃO.

1. As nomeações de aprovados em concurso público realizadas nos últimos 180 dias do mandato, em desacordo com o art. 21, incisos II e IV, alíneas "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, configuram ato nulo, salvo se comprovada a reposição, decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores, em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública.

2. A extrapolação dos limites de despesas com pessoal e a ausência de comprovação da compatibilidade das nomeações com as restrições legais constituem fundamento suficiente para a suspensão cautelar de novas nomeações decorrentes de concurso público nos últimos 180 dias de mandato da gestão municipal, com vistas à preservação do equilíbrio fiscal e da continuidade da gestão pública.

3. A realização de nomeações em período próximo ao final do mandato, por si só, não configura desvio de finalidade, mas deve ser analisada em conjunto com o impacto orçamentário e a situação financeira do município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101196-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas o exercício do controle externo da administração pública, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, compreendendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Prefeito Eleito de Lagoa do Carro (2025/2028), Sr. José Luiz Alves de Amorim, visando suspender o ato da atual Prefeita de Lagoa do Carro, consistente na nomeação de 160 aprovados no Concurso Público Nº 001/2022-PMLC/PE por meio do Edital de Convocação Nº 004/2024;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Prefeitura de Lagoa do Carro e o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), deste Tribunal;

CONSIDERANDO a presença dos pressupostos para a manutenção da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aliados à inexistência de *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* encontra-se amplamente demonstrado pelo fato de o ente público ter convocado visando nomear servidores nos últimos 180 dias finais do mandato, com o limite legal de despesas com pessoal ultrapassado, em desobediência ao art. 20, inciso III, alínea "b"; ao art. 21, incisos II e IV, alíneas "a" e "b"; e ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* reside na possibilidade iminente de o erário público continuar a ser gravemente afetado, com o risco de colapso das finanças municipais, o que poderia resultar em prejuízos irreversíveis à coletividade;

CONSIDERANDO que não há *periculum in mora reverso*, visto que os candidatos do concurso poderão ainda ser nomeados oportunamente quando equilibradas as contas públicas do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela gestão atual não comprova cabalmente a ausência de impacto financeiro para a próxima administração, nem demonstra que as admissões se limitam à reposição de cargos em áreas essenciais, conforme exige a legislação aplicável;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as admissões anteriores, realizadas fora dos últimos 180 dias do mandato, ainda que sujeitas ao disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, podem ser objeto de análise em processo ordinário de admissão, sendo a necessidade de ação imediata restrita ao edital de convocação nº 004/2024, de 05/11/2024;

CONSIDERANDO que, no contexto atual, a realização de uma Auditoria Especial se apresenta como o instrumento mais adequado para analisar e contextualizar as ações implementadas pela atual gestão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325326-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: IRMA BISPO DOS SANTOS; E MUNICÍPIO DO RECIFE
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2110 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325326-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5701/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321619-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77, inciso I e § 3º e 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a inexistência de documento essencial para o deslinde da controvérsia, mesmo após a solicitação deste Relator através de Ofício dirigido à Procuradoria Geral do Município,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter íntegra a decisão recorrida.

Salienta-se que a administração pode editar novo ato de inativação, no caso desse ser subsidiado por documentos que comprovem o que foi alegado neste recurso.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100501-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2013, 2014, 2015, 2016
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE EXU (PLANO PREVIDENCIÁRIO)
INTERESSADOS:
ANA MARIA SARAIVA PEIXOTO SAMPAIO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2111 / 2024

RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES EXPRESSIVOS. COMPROMETIMENTO DAS GESTÕES FUTURAS. GRAVIDADE. IRREGULARIDADE DO OBJETO E MULTA. PREJUÍZO AO ERÁRIO PELA NÃO CAPITALIZAÇÃO, NO MERCADO FINANCEIRO, DO MONTANTE INADIMPLIDO. NATUREZA INCIDENTAL À MULTA E AOS ENCARGOS MORATÓRIOS, CUJO RESSARCIMENTO É AFASTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTE TRIBUNAL.

1. O não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;
2. A inadimplência de obrigações previdenciárias em valores significativos enseja a irregularidade do objeto da auditoria especial e imputação de sanção pecuniária;
3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal que afasta o ressarcimento de multa e demais encargos moratórios alcança a eventual perda excedente em razão da não capitalização no mercado financeiro dos montantes inadimplidos, uma vez que essa perda está associada àquele ressarcimento, sendo a ele incidental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100501-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio). Até porque o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

CONSIDERANDO que a situação de emergência decorrente de forte estiagem não configura, de *per si*, força maior legitimadora da inadimplência de obrigações previdenciárias, não ficando demonstrada, no caso vertente, a ocorrência de dispêndios extraordinários que só pudessem ser arcados com os recursos originalmente previstos para o cumprimento dos compromissos previdenciários, que, sendo obrigatórios por lei, não estão sujeitos à sistemática da limitação de empenhos;

CONSIDERANDO que houve um incremento de mais de 8 milhões na receita total do município entre 2014 e 2016, não havendo que se falar em impacto negativo nas contas municipais em decorrência da crise econômica nacional;

CONSIDERANDO que a Secretária de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, deixou de recolher valores significativos, sendo: (i) no exercício de 2013, R\$ 232.125,31, ou 71% do total devido ao plano financeiro; (ii) no exercício de 2016, R\$ 212.402,19 referentes ao plano financeiro e R\$ 320.263,24 ao plano previdenciário, correspondentes, em ambos os casos, a 100% do total devido; configurando, em concreto, inadimplência grave, capaz, só por si, de ensejar o julgamento pela irregularidade do objeto da presente auditoria especial;

CONSIDERANDO que o Prefeito e ordenador de despesas também deixou de recolher valores expressivos ao regime de previdência próprio (a saber: R\$ 1.125.642,36 relativos ao plano financeiro e R\$ 137.694,40 referentes ao plano previdenciário, correspondentes, respectivamente, a 64% e 57% do total devido; não se podendo, porém, cogitar-se de sanção personalíssima, haja vista o infortúnio de seu falecimento;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada neste Tribunal que afasta o ressarcimento de multa e demais encargos moratórios alcança a eventual perda excedente em razão da não capitalização no mercado financeiro dos montantes inadimplidos, uma vez que essa perda está associada àquele ressarcimento, sendo a ele incidental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANA MARIA SARAIVA PEIXOTO SAMPAIO
Welison Jean Moreira Saraiva

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANA MARIA SARAIVA PEIXOTO SAMPAIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100809-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADOS:

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2112 / 2024

DTP. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. REDUÇÃO DA DESPESA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Ocorrendo a extrapolação do limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL local), por força do art. 23, caput, da retroreferida LRF, surge o dever de o gestor público eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, quando não aplicável ao caso o art. 65 ou o art. 66 da lei fiscal em tela.

2. O não cumprimento de tal obrigação legal caracteriza a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei dos Crimes Fiscais, salvo se o gestor demonstrar que ordenou ou promoveu a execução de medidas efetivas para a redução do montante da DTP que lhe competia, com reflexo direto na despesa em questão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100809-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR;

CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer Jurídico MPCO, da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus arts. 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 6% a 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 74 combinado o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Município de Riacho das Almas descumpriu os limites da DTP no ano de **2019**, cujos percentuais permaneceram acima do limite legal de 54%, sendo de **61,18%** no 1º quadrimestre, **57,39%** no 2º quadrimestre e de **58,13%** no último quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que, não restou demonstrado nos autos a implementação de medidas, por parte do Gestor, para diminuição dos gastos durante o exercício 2019;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o art.75, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Prefeito Mario da Mota Limeira Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 13.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Mario da Mota Limeira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100384-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO:

LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2113 / 2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS NOMEAÇÕES. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de treze admissões efetuadas no exercício de 2023 pela Câmara Municipal de Goiana, decorrentes de concurso público objeto do Edital nº 01/2022, homologado em 23/11/2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas e a conformidade do processo com as normas aplicáveis, especialmente a Resolução TC nº 194/2023.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões foram consideradas regulares, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade dos atos administrativo; b) Verificou-se que as nomeações foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso público, para cargos previstos em lei, obedecendo à ordem classificatória final e dentro dos limites orçamentários disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Apesar da regularidade das admissões, constatou-se o envio intempestivo de documentos e o não atendimento ao formato e conteúdo exigidos pela Resolução TC nº 194/2023; d) Considerando ser o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023, optou-se por não aplicar multa ao responsável, recomendando-se a capacitação dos servidores na área de Atos de Pessoal.

4. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade dos atos de admissão com expedição de ciência e recomendação.
 5. TESES DE JULGAMENTO: a) O envio intempestivo de documentos e o não atendimento ao formato e conteúdo exigidos pela Resolução TC nº 194/2023 não comprometem a legalidade das admissões, quando constatada a regularidade dos demais aspectos do concurso público e das nomeações; b) Em caso de primeiro descumprimento da Resolução TC nº 194/2023, é cabível recomendação de capacitação dos servidores em detrimento da aplicação de multa.
 6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 69, parágrafo único; Resolução TC nº 236/2024, art. 8º; Resolução TC nº 194/2023, art. 4º, inciso I, e Anexo II-A; Lei Municipal nº 2.543/2022.
 7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram mencionados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100384-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o curso gratuito "Admissão e Seleção de Pessoal no Sistema de Processo Eletrônico (e-tcepe)", oferecido pela Escola de Contas Públicas Barreto Guimarães, para adquirir o conhecimento necessário ao cumprimento da Resolução TC nº 194/2023.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O envio dos atos de admissão de pessoal fora do prazo e sem atender ao formato e conteúdo exigidos viola o art. 4º, inciso I, e o Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
 CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

ANEXOS ANEXO I

ANÁLISE: REGULAR
 TOTAL DE ADMISSÕES: 13

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
PERACIO JOSE GOMES LOPES	035.404.364-13	VIGILANTE	11/04/2023
REGINALDO DA SILVA GOMES	710.686.884-16	VIGILANTE	11/04/2023
LUCAS GALDINO DE FARIAS	087.372.064-43	VIGILANTE	11/04/2023
LUCAS PEREIRA DE ASSIS	018.040.034-76	VIGILANTE	17/07/2023
MICHELINNY MARIA JOSE PEREIRA	086.148.704-42	TÉCNICO EM ARQUIVO	11/04/2023
MARINA SILVA SANTOS	074.467.924-93	ASSISTENTE CONTÁBIL	01/11/2023
IANNAEL SONALES DA SILVA	124.287.904-80	COPEIRO/GARÇOM	11/04/2023
THIAGO JOSE GUIMARAES COSTA	053.573.384-42	ADVOGADO	11/04/2023
NELCINA FREIRE ALVES	108.623.634-38	AGENTE DE CERIMONIAL E EVENTOS	11/04/2023
EDNALDO DA ROCHA SANTANA	461.719.754-00	VIGILANTE	11/04/2023
DIONE DE FATIMA DE SOUZA SANTOS SANTANA	073.329.614-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	11/04/2023
JOAO VICTOR DE ANDRADE BARBOSA	124.844.284-99	OPERADOR DE SOM E IMAGEM	11/04/2023
RITA DE CASSIA CAMARA DE LIMA	089.739.254-07	RECEPCIONISTA	11/04/2023

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100269-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO:

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2114 / 2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. IRREGULARIDADE FORMAL. RECOMENDAÇÃO. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 18 admissões realizadas em 2023 pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, decorrentes de concurso público homologado em 28/02/2020, para fins de registro.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas, considerando o cumprimento dos requisitos legais e a conformidade dos atos administrativos, bem como avaliar a adequação da documentação enviada conforme a Resolução TC nº 194/2023.
3. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso público, que foi prorrogado até 28/02/2024; b) As nomeações foram feitas para cargos previstos em lei, criados pela Lei Municipal nº 3426/2019; c) Os atos de nomeação e os termos de posse foram formalizados e enviados regularmente; d) O Edital nº 01/2019 do concurso público foi previamente analisado e as falhas apontadas foram retificadas, não apresentando vícios que comprometessem o processo de admissão; e) A Câmara Municipal não obedeceu integralmente às determinações da Resolução TC nº 194/2023 quanto ao conteúdo e formato das remessas dos atos de admissão, configurando uma irregularidade formal; f) Considerando ser o primeiro ano de vigência da Resolução TC nº 194/2023 e a ausência de má-fé ou dolo, optou-se por não aplicar multa ao responsável, priorizando a recomendação de capacitação dos servidores.
4. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade dos atos de admissão com expedição de ciência e recomendação.
5. TESES DE JULGAMENTO: a) Irregularidades formais na remessa de documentos, quando não causarem prejuízo ao erário e forem prontamente corrigidas, não invalidam as admissões de pessoal realizadas em conformidade com os demais requisitos legais; b) No primeiro ano de vigência de nova resolução sobre remessa de atos de pessoal, prioriza-se a orientação e capacitação dos servidores em detrimento da aplicação de sanções.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 194/2023; Lei Municipal nº 3426/2019; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 69, parágrafo único e art. 70, inciso V; Resolução TC nº 236/2024, art. 8º e art. 10.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram citados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100269-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Realizar o curso gratuito "Admissão e Seleção de Pessoal no Sistema de Processo Eletrônico (e-tcepe)", oferecido pela Escola de Contas Públicas Barreto Guimarães, para adquirir o conhecimento necessário ao cumprimento da Resolução TC nº 194/2023.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- O envio dos atos de admissão de pessoal sem atender ao formato e conteúdo exigidos viola o art. 5º, Anexo II-A, da Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

ANEXOS
ANEXO I

ANÁLISE: REGULAR
TOTAL DE ADMISSÕES: 18

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
THAYSA MORGANA NASCIMENTO DE ANDRADE	076.928.834-08	SECRETARIO	14/03/2023
POLIANA VALQUIRIA DA SILVA ARAUJO	072.618.034-30	COPEIRO/GARCOM	08/08/2023
SANTINA GOMES DA SILVA	107.258.194-99	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	03/07/2023
JAINÉ SILVA DE ARAUJO MELO	100.628.264-50	RECEPCIONISTA	31/03/2023
ANDREA BERTO VIRGINIO	617.531.494-87	COPEIRO/GARCOM	06/09/2023
STEFANY FERNANDES DOS SANTOS SILVA	075.491.224-82	ARQUIVISTA	08/08/2023
JOSENIAS BEZERRA DA SILVA SOBRINHO	069.090.284-06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30/03/2023
CONSUELO LINS CAVALCANTI	574.626.664-72	ARQUIVISTA	29/05/2023
MAVY ROSA SANTANA SANTOS	073.806.394-04	SECRETARIO	08/08/2023
ROSELI RAMOS DA SILVA	039.979.994-06	SECRETARIO	03/07/2023
WALDEMIRO DA ROCHA CRUZ NETO	064.813.994-83	TECNICO DE SOM	30/03/2023
NICOLAS KASSIO CAVALCANTI DA SILVA	108.307.144-05	ARQUIVISTA	06/09/2023
RENATA MARIA DE SANTANA	059.012.694-62	COPEIRO/GARCOM	30/03/2023
AMANDA SIMAS GOMES	083.539.944-37	SECRETARIO	30/03/2023
RAFAEL IVANILDO DA SILVA BERTINO	073.698.774-69	AUXILIAR DE MANUTENCAO - ELETRICISTA, ENCANADOR	08/08/2023
JERFESON CLAUDIO GUSMAO SILVA	074.326.654-43	GUARDA PATRIMONIAL	30/03/2023
JOSE LUCIANO PEREIRA	037.069.044-38	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	29/05/2023
NATHALIA FIALHO RODRIGUES DE ALMEIDA	057.437.594-56	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	12/04/2023

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215874-1

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2115 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA.

Quando a Administração cumprir parcialmente as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, poderá ficar sujeita a aplicação de multa, nos termos do parágrafo único, alínea a art. 16 da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215874-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o Município de São João, representado por seu Prefeito Sr. José Wilson Ferreira de Lima;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução 201/2023;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa a permanência dos problemas de infraestrutura das escolas do município;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no parágrafo único alínea "a" do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pelo Prefeito do município de São João, Sr. José Wilson Ferreira de Lima, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, no valor de R\$ 5.277,35 correspondendo ao percentual de 5% do limite mínimo fixado no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

- Que se expeça, com base no art. 69, da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado diploma legal, determinação ao atual gestor do município de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
- À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210178-0
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2116 /2024**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.**

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210178-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;
CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que, das 9 (nove) obrigações que não perderam o objeto, 7 (sete) foram cumpridas, 1 (uma) foi cumprida parcialmente e 1 (uma) foi descumprida, totalizando 22,22% de descumprimento;
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Pombos com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Manoel Marcos Alves Ferreira.

DETERMINAR:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Pombos de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que em, conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921490-0
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
INTERESSADOS: DOUGLAS ALVES DANTAS; ANA TERESA MONTEIRO DE SÁ LEITÃO; CHARLES ANDREWS SOUZA RIBEIRO; DECIO FERREIRA DE LIRA FILHO; LUCIANO LINS DE ALBUQUERQUE; MARIA DO SOCORRO MATOS TAVARES; SEBASTIÃO MARINHO DE BARROS FILHO
ADVOGADOS: DRS. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656; CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825; JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO – OAB/PE Nº 49.266; LUCIANO SOUZA DE SANTANA – OAB/PE Nº 26.876; E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2117 /2024**AUDITORIA ESPECIAL. ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. FALHAS NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

Auditoria Especial realizada com objetivo de analisar a regularidade dos Processos Licitatórios nº 046/2017 (Adesão à Ata de Registro de Preços 004/2017) e nº 207/2016 (Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921490-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva;
CONSIDERANDO que o Detran/PE não logrou êxito em demonstrar a justificativa para a contratação nos Processos de Adesão nº 009/2016 e nº 004/2017, bem como a vantajosidade dos preços da respectiva contratação em descumprimento ao art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e ao art. 22, § 3º, do Decreto Estadual nº 42.530/2015;
CONSIDERANDO a execução de serviços sem lastro contratual com utilização indevida de Termo de Ajuste de Contas;
CONSIDERANDO o descumprimento das determinações do Acórdão T.C. 0229/18;
CONSIDERANDO deficiência no controle dos Contratos nº 261/2016 e nº 071/2017;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial.**

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o art. 73, § 6º, da LOTCE.

Deixar de considerar as determinações e recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria, uma vez que já transcorreram mais de seis anos desde os fatos analisados, tempo suficiente para torná-las improdutivas.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 24101142-5
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADOS:
GABINETE DO PRESIDENTE
JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2118 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. RETENÇÃO DE DUODÉCIMO.
1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.
2. Não pode haver retenção de repasse de duodécimo sem prévia comunicação, autorização judicial ou expressa concordância do legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101142-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como o Alerta expedido e as determinações, conforme modificação realizada na Determinação nº 02:

"DETERMINO à Prefeitura Municipal de Itapissuma que repasse à Câmara Municipal o valor que foi retido até o repasse do duodécimo do mês de dezembro.24".

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322280-3
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM
INTERESSADO: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTE DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2119 /2024**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.**

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.
2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, incisos I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322280-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Palmares (IRPA), substanciada no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;
CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que das 12 (doze) obrigações, apenas 1 (uma) foi cumprida e as demais descumpridas, totalizando 91,67% de descumprimento;
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Angelim com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Márcio Douglas Cavalcante Duarte.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Márcio Douglas Cavalcante Duarte, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 52.773,53 correspondente a 50% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Angelim de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de modo zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322281-5
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2120 /2024**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.**

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322281-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Palmares (IRPA), substanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;
CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;
CONSIDERANDO que o interessado cumpriu 73% das obrigações;
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Belém de Maria com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Rolph Eber Casale Júnior.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Belém de Maria de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de modo zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215674-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

INTERESSADO: LUCIANO TORRES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2121 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215674-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), substanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;
CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;
CONSIDERANDO que, das 4 (quatro) obrigações firmadas pelo respectivo TAG, cumpriu 3 (três) itens e descumpriu 1 (um) item, totalizando 25% de descumprimento;
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à acessibilidade das escolas;
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Ingazeira com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Luciano Torres Martins.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação a prefeito do Município de Ingazeira de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de modo zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

Pareceres Prévios

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100588-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADOS:

MARCELO MACHADO FREIRE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. COMPLEMENTAÇÃO VAAT. EDUCAÇÃO INFANTIL E DESPESAS DE CAPITAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A hipótese em que o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil consistir na única irregularidade relevante, havendo circunstâncias atenuantes, poderá ensejar a recomendação pela aprovação das contas, com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2024,

MARCELO MACHADO FREIRE:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil, contrariando os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que os achados apontados não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCELO MACHADO FREIRE, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial e implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital;
2. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100632-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADOS:

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS PONTUAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, ainda que ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o cumprimento na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde no percentual de 25,97%;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite legal de gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de 42,93% da DTP, ao final do exercício de 2022;

CONSIDERANDO a aplicação do percentual de 74,09% na remuneração dos profissionais da educação básica-FUNDEB;

CONSIDERANDO o atendimento dos limites dos recursos da complementação - VAAT pelo Município de Orobó, que apresentou os percentuais de 71,76%, em educação infantil e de 18,05% em despesas de capital;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas de ordem orçamentária e fiscal e demais inconsistências remanescentes não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão das receitas de capital, baseada em critérios técnicos e legais, que reflitam a real capacidade de arrecadação do ente, de forma a evitar valores subestimados e não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e controle orçamentário;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
6. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100599-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, como consequência Déficit de Execução Orçamentária, não limitação de empenhos, nos termos do art. 9º da LRF;
2. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF c/c a Lei Complementar Federal nº 178/2021.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/11/2024,

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.116.544,38, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) apresentou a programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro de forma deficiente;

CONSIDERANDO que o Prefeito não adotou a limitação de empenhos, nos termos que proscreve o art. 9º da LRF;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 54,44%, 58,00% e 58,65%, respectivamente, descumprindo assim, o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o comprometimento da DTP sobre a RCL do exercício de 2021 foi no percentual de 54,67% e no exercício dessas contas foi de 58,65%, um crescimento de 3,98%;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal em 2021 foi no valor de R\$ 59.671.255,95, e no exercício dessas contas no valor de R\$ 80.652.905,40, um crescimento de 35,16% (em valor R\$ 20.981.649,45), provocado entre outras coisas, por um crescimento expressivo na Contratação por prazo determinado da ordem de R\$ 9.326.933,27 (52,99%);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida cresceu 28.370.832,65, em percentual de 25,99%, no exercício dessas contas, passou de R\$ 109.154.548,57 (2021) para R\$ 137.525.381,22 (2022);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreve o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos do art. 43 da LRF;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e o art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
6. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município;
7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO
O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100628-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
INTERESSADOS:
HUGO CESAR GOMES GALVAO
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. APLICAÇÃO NO ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES. RECOLHIMENTO/REPASSE A MENOR. VALORES RELEVANTES. SÚMULA TC Nº 12. DESPESAS COM EVENTOS COMEMORATIVOS. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, art. 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Magna.
2. A omissão do gestor em recolher/repassar as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, parte patronal e parte descontada dos servidores, em valores relevantes, afronta os postulados do interesse público e da economicidade, tratando-se de irregularidades gravíssimas que geram ônus ao município, diante dos juros e multas incidentes, e comprometem gestões futuras.
3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03/04/2012.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2024,

HUGO CESAR GOMES GALVAO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, alcançando 21,32% da receita de impostos e transferências aplicável, contrariando o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 1.855.331,43, representando 86,29% do montante devido no exercício (R\$ 2.150.023,54);

CONSIDERANDO a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores ao RGPS no montante de R\$ 700.936,09, importância que representa 82,92% do total retido no exercício (R\$ 845.274,61);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no valor de R\$ 880.855,99, equivalente a 31,69% do total devido no exercício (R\$ 2.779.272,03);

CONSIDERANDO que o repasse insuficiente das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, no valor de R\$ 625.989,59, montante que corresponde a 31,69% do total retido no exercício (R\$ 1.975.118,90), configura indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO também a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição patronal especial, no valor de R\$ 1.202.245,11, importância equivalente a 33,17% do total devido no exercício (R\$ 3.624.340,12);

CONSIDERANDO que apesar da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, foram realizadas despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 495.236,00 durante o exercício;

CONSIDERANDO que houve um expressivo aumento na arrecadação das receitas municipais durante o exercício, equivalente a 18,61% em relação ao exercício anterior, tornando injustificável o argumento da defesa de que o município enfrentava uma difícil situação financeira;

CONSIDERANDO que o inadimplemento das contribuições abrangeu os dois regimes previdenciários, envolvendo valores relevantes, inclusive não sendo realizado o repasse integral das contribuições retidas dos servidores, restando configurada a ocorrência de irregularidades consideradas gravíssimas por este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). HUGO CESAR GOMES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Regularizar a situação dos valores não recolhidos/repassados ao RGPS e ao RPPS, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
3. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

PROCESSO: 24101276-4

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Araripina

MODALIDADE/TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS: José Raimundo Pimentel do Espírito Santo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado em virtude de representação apresentada a esta Corte pelo senhor Evilásio Mateus da Silva Cardoso, solicitando a suspensão de 4 certames licitatórios da Prefeitura Municipal de Araripina (Processos nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/20244). Alega, em resumo, que os referidos processos estão sendo realizados "no apagar das luzes" do atual mandato do Prefeito, sem nenhum critério, e que as despesas deles decorrentes irão comprometer a gestão que se iniciará no próximo dia 01 de Janeiro de 2025.

Ao Chegar em meu Gabinete determinei a imediata remessa do Processo ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, devidamente juntado aos autos pelo Ilustre Procurador Guido Rostand. Segue a íntegra do Parecer Ministerial:

1. RELATÓRIO

Cuida-se de um pedido de concessão de medida cautelar “para determinar a imediata suspensão dos Processos Licitatórios nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024, bem como de quaisquer contratações, execuções contratuais ou ordens de serviço deles decorrentes” (doc. 01).

O pedido foi proposto pelo Sr. Evilásio Mateus da Silva Cardoso, prefeito eleito em 2024 do Município de Araripina, representado por advogado (doc. 04) que apresenta a seguinte narrativa:

Após a conclusão do pleito eleitoral de 2024, o Prefeito eleito, Evilásio Mateus da Silva Cardoso, tomou ciência de que o atual gestor do município de Araripina/PE, Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, vem promovendo quase que semanalmente a realização de processos licitatórios de altíssimos valores, à exemplo da portaria nº. 043/2024 que realizou licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de execução EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, já objeto de pedido cautelar nº. 24101256-9.

A referida licitação teve como objeto a “Contratação de empresa especializada para serviços de engenharia sanitária visando a ampliação e recuperação ambiental do aterro sanitário do município de Araripina/PE”, tendo como valor a quantia de R\$ 3.007.555,36 (três milhões, sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme podemos observar em anexo.

Não bastando a licitação acima mencionada, o atual Prefeito (José Raimundo), agora, publicou outras 4 (quatro) licitações, sendo estas de números nº 042/2024 (Pregão Eletrônico nº 023/2024), nº 080/2024 (Pregão Eletrônico nº 016/2024), nº 037/2024 (Pregão Eletrônico nº 022/2024) e nº 038/2024 (Pregão Eletrônico nº 021/2024, somando a vultosa quantia de R\$ 7.065.605,64 (sete milhões sessenta e cinco mil seiscentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e que somada à anterior atinge mais de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais).

Esses procedimentos, lançados no último mês de mandato, de forma reiterada e apressada, têm como objetivo claro comprometer os recursos do município e dificultar a gestão do Prefeito eleito, configurando manobra política lesiva ao interesse público.

Os atos praticados violam normas de transição administrativa e afrontam diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação eleitoral, além de ferirem os princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

O pedido de medida cautelar foi instruído com os seguintes documentos:

- Edital da Licitação nº 042/2024, a ser promovida pela Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação de Araripina (doc. 05);
- Edital da Licitação nº 037/2024, a ser promovida pela Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação de Araripina (doc. 06);
- Extrato do Edital da Licitação nº 080/2024, a ser promovida pela Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação de Araripina, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco de 21/11/2024 (doc. 08), e
- Aviso da Licitação nº 038/2024 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco de 21/11/2024 (doc. 08).

Para melhor representar os 4 processos licitatórios citados no objeto do pedido cautelar, cujos valores totalizam R\$ 7.100.963,33, foi confeccionada uma tabela com o detalhamento de cada um, conforme os dados contidos no pedido cautelar e na consulta feita ao Portal de Transparência do Município de Araripina:

Processo Licitatório	nº 42/2024	nº 080/2024(*)	nº 037/2024	nº 038/2024
Pregão Eletrônico	nº 023/2024	nº 016/2024	nº 022/2024	nº 021/2024
Data Edital	18/11/2024	(**)	19/11/2024	05/11/2024
Data Publicação	21/11/2024	21/11/2024	21/11/2024	21/11/2024
Data limite Propostas	04/12/2024	17/12/2024	05/12/2024	04/12/2024
Valor	R\$4.328.398,67	R\$377.769,35	R\$954.370,94	R\$1.440.424,37
Recurso Orçamentário	Fundo Municipal de Educação	(**)	Fundo Municipal de Educação	Fundo Municipal de Educação
Objeto	Aquisição de materiais pedagógicos para projetos educacionais, incluindo ensino 3D, robótica, inclusão e o programa “Soninho do Bebê”.	Contratação de empresa de mapeamento e cadastro do parque de iluminação pública, incluindo inventário e georreferenciamento dos pontos de iluminação.	Aquisição e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica para escolas municipais.	Registro de Preço para eventual contratação de empresa para aquisição de kits escolares, a fim de atender as necessidades das unidades escolares e creches de Araripina.

Conforme os editais dos processos licitatórios acima citados, as legislações aplicadas ao certame são a Lei Federal nº 14.133/2021; as Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, e o Decreto Municipal nº 084/2023.

Os autos foram enviados a esta 6ª Procuradoria de Contas para análise e emissão de parecer (doc. 09).

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. FORMALIDADE E ADMISSIBILIDADE

Consoante o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 155/2021, o Processo de Medida Cautelar deve ser analisado sob os aspectos da formalidade, da admissibilidade e do mérito da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora).

Quanto à formalidade, verifica-se que o Processo de Medida Cautelar TC nº 24101276-4 preencheu os requisitos constantes do art. 7º da Resolução TC nº 155/2021, já que a parte, prefeito eleito de Araripina em 2024, é legítima; foi devidamente identificada e constam o pedido e a causa de pedir com o encadeamento lógico.

No tocante à admissibilidade, tem-se que a matéria constante dos autos está inserida nas competências constitucionais dos Tribunais de Contas e não houve perda de objeto, vez que as 4 licitações suscitadas não foram revogadas pela Administração.

Logo, uma vez atendidos os requisitos de formalidade e admissibilidade do presente processo, com fulcro no disposto nos arts. 7º e 8º da Resolução TC nº 155/2021, opina-se, em juízo preliminar, pelo prosseguimento do feito.

2.2. MÉRITO

Antes de adentrar no mérito das irregularidades elencadas pelo peticionante, esta 6ª Procuradoria de Contas realizou uma pesquisa no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco de todas as publicações promovidas pelo Município de Araripina no período de 21/11/2024 (data das publicações dos avisos de licitação dos 4 processos licitatórios do pedido de cautelar) até a presente 02/12/2024. Esta pesquisa foi no intuito de verificar se haviam mais procedimentos licitatórios deflagrados pelo município, e também para verificar se as licitações citadas pelo peticionante não haviam sido modificadas ou revogadas. Nesse sentido, foram encontradas as seguintes ocorrências:

- a) Suspensão do Processo Licitatório nº 042/2024 (suspensão “sine die” da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 023/2024 que estava inicialmente prevista para 04/12/2024):

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA****PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

OBJETO: O objeto da presente licitação é FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA OS PROJETOS PEDAGÓGICOS DE ENSINO EM 3D, ROBOTICA, INCLUSÃO SOCIAL E "SONINHO DO BEBÊ", A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E CRECHES DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA/PE.

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Araripina/PE, COMUNICA aos interessados, que fica SUSPENSA, "sine die" a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 023/2024, com abertura inicialmente prevista para o dia 04/12/2024, às 08h30min horas, devido à necessidade de readequações no edital.

Araripina/PE, 28 de Novembro de 2024

MIGUEL VÍTOR BATISTA DE LIMA
Agente de Contratação

Publicado por:
Paula Suany Alencar Gonçalves
Código Identificador:103ACCSD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 29/11/2024. Edição 3730
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

b) Publicação do Aviso da Licitação nº 036/2024 (Pregão Eletrônico nº 020/2024) a ser promovida pela Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação de Araripina para "contratação de serviços para a gestão de frota de veículos", pelo valor de R\$ 1.194.670,82, com sessão marcada para 12/12/2024:

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA****PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
AVISO DE LICITAÇÃO**

SEMEC - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARARIPINA - PE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

NATUREZA: Serviços.
OBJETO: O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA, COM OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, VIA INTERNET, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA/PE.

VALOR: O valor estimado da contratação é R\$ 1.194.670,82 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta reais, oitenta e dois centavos).

TIPO: MENOR TAXA DO PERCENTUAL ADMINISTRATIVO (PA).

DATA: Sessão será iniciada às 08h30min do dia 12 de DEZEMBRO de 2024.

LOCAL: Plataforma LICITANET -

WWW.LICITANET.COM.BR.

CONTATO/ENDEREÇO CPL: (87) 9 8134-6636 - RAMAL: 106

Email: LICITACAO.PMA@ARARIPINA.PE.GOV.BR

sediada no Paço Municipal Fco da Rosa Muniz, localizado na Rua Coelho Rodrigues, nº 174, 1º andar, Centro, de segunda a sexta, das 08hs às 14hs.

PUBLICAÇÕES:

[HTTPS://WWW.AMUPE.ORG/](https://WWW.AMUPE.ORG/)

[HTTPS://DOM.ARARIPINA.PE.GOV.BR/](https://DOM.ARARIPINA.PE.GOV.BR/)

Araripina - PE, 26 de NOVEMBRO de 2024.

MIGUEL VÍTOR BATISTA DE LIMA
Mat 9537

Agente de Contratação
Port. 045/2024

Publicado por:
Paula Suany Alencar Gonçalves

Código Identificador:SD8F585F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 27/11/2024. Edição 3728

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

c) Publicação do Aviso da Licitação nº 081/2024 (Concorrência Eletrônica nº 012/2024) a ser promovida pela Prefeitura Municipal de Araripina para "contratação de empresa especializada para serviços de engenharia para capeamento asfáltico CBUQ", pelo valor de R\$ 7.882.276,48, com sessão marcada para 12/12/2024:

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2024. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CAPEAMENTO ASFALTICO (CBUQ) EM TRECHOS DE VIAS DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA/PE. VALOR: R\$ 7.882.276,48 (SETE MILHOES, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). DATA DE INICIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 29/11/2024; DATA FINAL DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as 08h59min do dia 12/12/2024; DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E SESSÃO DE DISPUTA: às 09h00min do dia 12/12/2024; REFERENCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF); LOCAL: LICITANET - LICITAÇÕES ONLINE www.licitanet.com.br SUPORTE: (34) 3014 - 6633 ou (34) 2512 - 6504. CONTATO: (87) 9 8835 - 3114 ou através do e-mail: processoslicitatorios@araripina.pe.gov.br, de segunda a sexta, das 08hs às 14hs. Araripina/PE, 26 de novembro de 2024.

IGOR RANNIERY MODESTO PEREIRA
Agente de Contratação - PMA
Portaria Nº 043/2024

Publicado por:
Paula Suany Alencar Gonçalves
Código Identificador:ACFE5FA0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 27/11/2024. Edição 3728
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

d) Publicação do Aviso da Licitação nº 041/2024 (Pregão Eletrônico nº 024/2024) a ser promovida pela Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação de Araripina para "aquisição de kits de literatura infantil - paradidáticos", pelo valor de R\$ 1.301.330,00, com sessão marcada para 06/12/2024:

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
AVISO DE LICITAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
ARARIPINA/PE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S), VISANDO A AQUISIÇÃO DE KITS DE LITERATURA INFANTIL - PARADIDÁTICOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E CRECHES DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA/PE.

VALOR: R\$ 1.301.330,00 (UM MILHÃO, TREZENTOS E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA REAIS).

DATA DE INÍCIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 27/11/2024;
DATA FINAL DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as 08h59min do dia 06/12/2024;
DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E SESSÃO DE DISPUTA: às 09h00min do dia 06/12/2024;
REFERENCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF);
LOCAL: LICITANET - LICITAÇÕES ONLINE www.licitanet.com.br
SUPORTE: (34) 3014 - 6633 ou (34) 2512 - 6504.

CONTATO: (87) 9 8835 - 3114 ou através do e-mail: processoslicitatorios@araripina.pe.gov.br, de segunda a sexta, das 08hs às 14hs.

Araripina/PE, 22 de novembro de 2024.

IGOR RANNIERY MODESTO PEREIRA
Agente de Contratação/ Pregoeiro
Portaria Nº 043/2024

Publicado por:
Paula Suany Alencar Gonçalves
Código Identificador:7CF453A1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 25/11/2024. Edição 3726
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Para essa licitação, um fato que chamou a atenção no exame de seu edital, constante do Portal de Transparência do Município, foi que todos os 13 livros paradidáticos contidos em seu objeto eram de um mesmo autor e não possuíam a codificação do Padrão Internacional de Numeração de Livro (ISBN). Também foram realizadas consultas dos títulos dos livros (citados no excerto do edital abaixo) na Internet e não foram localizados exemplares para venda.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	R\$ V. UNIT.	R\$ V. TOTAL
1	FADA DA FELICIDADE 20 PÁG. CAPA: 20X40, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA.	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
2	NICOLAS O PERGUNTADOR 24 PÁG. CAPA: 20X40, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA.	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
3	O MACAQUINHO ARTEIRO 24 PÁG. CAPA: 20X40, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA UNID. FRENTE DA CAPA.	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
4	CARNEIRINHO 22 PÁG. CAPA: 20X40, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA;	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
5	O LEÃO ZANGADO 20 PÁG. CAPA: 20X40, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA;	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
6	O PESCOÇO DA GIRAFÁ 32 PÁG. CAPA: 20X40, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G. AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA;	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
7	ABC DO MEU SERTÃO 28 PÁG. CAPA: 20X40, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G. AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA;	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
8	O GALO GARNINZE 22 PÁG. CAPA: 20X40, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA;	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
9	O RESGATE DA BOLA 32 PÁG. CAPA: 20X40, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
	CARTÃO TRIPLEX LO 240G. AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA;				
10	UM NOVO SACI 32 PÁG. CAPA: 17X23, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G. AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA;	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
11	O SÍTIO DO VOVÓ NICOLAU 32 PÁG. CAPA: 17X23, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G. AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA;	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
12	O PILÃO DAS LETRAS 20 PÁG. CAPA: 20X40, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G. AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA;	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00
13	AS DESVENTURAS DE MICO MANEÇO 26 PÁG. CAPA: 20X40, 2CM, 4X4 CORES, TINTA ESCALA EM CARTÃO TRIPLEX LO 240G. AUTOR: MARCOS AURÉLIO, OBS.: LIVRO DOBRADO E GRAMPEADO COM LAMINAÇÃO FOSCA FRENTE DA CAPA.	UNID	1.000	R\$ 74,00	R\$ 74.000,00

Conforme exposto, da análise das publicações de Araripina no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, no período de 22/11/2024 a 02/12/2024, pode-se concluir que:

- Houve a suspensão "sine die" da data de recebimento das propostas do Processo Licitatório nº 042/2024, inicialmente marcada para 04/12/2024;
- Houve a deflagração de outros 3 processos licitatórios pela Prefeitura Municipal de Araripina, cujos valores totalizam R\$ 10.378.277,30, e
- O objeto do Processo Licitatório nº 041/2024, que se refere a aquisição de kits de literatura infantil - paradidáticos, tem indícios de irregularidades, já que os livros não possuem ISBN, são todos de um mesmo autor e não estão disponíveis para aquisição no mercado.

Finalizada a exposição sobre a pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, passamos à análise do mérito do pedido cautelar de suspensão dos processos licitatórios nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/20244.

Em sua peça, o Peticionante embasa seu pedido nos princípios constitucionais da Moralidade e da Eficiência (doc. 01):

A conduta do atual gestor, ao realizar licitações de elevado impacto financeiro sem justificativa plausível ou comprovação de urgência, afronta o princípio da moralidade administrativa, que exige ética, probidade e boa-fé nos atos públicos. Além disso, fere o princípio da eficiência, pois compromete recursos em contratações de execução questionável e que poderiam ser reavaliadas pela gestão sucessora.

Ademais, invoca violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao seu art. 42, o qual determina que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, é vedada a assunção de despesas que não possam ser integralmente pagas dentro do período ou que deixem parcelas a serem quitadas sem suficiente disponibilidade de caixa. Nesse sentido, alega que "as despesas geradas pelas licitações somam mais de R\$ 7 milhões, comprometendo de forma desproporcional o orçamento municipal e violando a regra da responsabilidade fiscal".

Com isso, aduz que no seu pedido estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar (plausibilidade jurídica e perigo da demora):

In casu, em análise previstos estão os requisitos, considerando a iminência da contratação das empresas que vão concorrer ao processo licitatório já para os próximos dias e do início das atividades objeto dos contratos, com perigo de dano ou risco ao resultado, portanto, a concessão de medida liminar para suspender os atos administrativos se fazem extremamente necessários e urgentes.

Por fim, aponta supostas irregularidades existentes nos processos licitatórios nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/20244, quais sejam:

- Ausência de justificativa técnica, pois não foram apresentados estudos que demonstrem a necessidade ou urgência das contratações;
- Ausência de clareza na especificação dos objetos contratados, em especial dos "kits escolares" constantes dos Processos nº 038/2024 e 042/2024;
- Falta de planejamento, dada a ausência de informações detalhadas sobre a implementação dos projetos educacionais e seu impacto no sistema de ensino municipal, e
- Ausência de urgência das contratações, dada a natureza eventual dos objetos das licitações, como as dos Processos nº 037/2024 e nº 080/2024.

Considerando o juízo de cognição sumária para avaliar o cabimento do pedido cautelar de suspensão dos processos licitatórios nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024, bem como de quaisquer contratações, execuções contratuais ou ordens de serviço deles decorrentes, esta 6ª Procuradoria de Contas vai concentrar sua análise na possível violação do art. 42 da LRF, uma vez que a análise pormenorizada das supostas irregularidades inerentes a cada um dos 4 processos licitatórios constantes da demanda, adequa-se melhor a uma auditoria especial.

Em vista disso, passamos a análise das licitações deflagradas pela Prefeitura Municipal de Araripina à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 101/2000).

No capítulo VI "Da Dívida e do Endividamento, Seção VI "Restos a Pagar", da LRF está o art. 42, o qual veda ao gestor público assumir nova obrigação de despesa sem o correspondente lastro financeiro, nos 8 meses finais de seu mandato. Ou seja, o gestor não pode, de forma indiscriminada, contrair despesas sem ter como pagar e, posteriormente, realizar a inscrição em "restos a pagar":

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integral-

mente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados

Nesse sentido, a expressão “contrair obrigação de despesa” pode ser entendida sob uma ótica mais conservadora, como o momento da assinatura do contrato administrativo, convênio, acordo, ajuste, aditamento e outros instrumentos congêneres¹, ou na ausência dessas ocorrências, no momento do empenhamento da despesa.

Considerando o caso concreto em exame, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Araripina deflagrou 4 procedimentos licitatórios (nº 042/2024, nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024), que juntos somados correspondem ao montante de R\$ 7.100.963,33. Somando ao valor dessas possíveis contratações, o montante de R\$ 10.378.277,30, referente às licitações deflagradas no período de 22/11/2024 a 02/12/2024, cujas publicações dos avisos já foram citadas neste opinativo, tem-se o valor de R\$ 17.479.240,63 em licitações iniciadas em um intervalo de 7 dias úteis (21/11/24 a 29/11/24). Fato que chama a atenção tanto pelo expressivo montante, quanto pelo curto espaço de tempo, como também por se tratar de período de fim de mandato.

Vejamos agora, com base nos relatórios e demonstrativos fiscais, a situação do município para fazer face a essas despesas contraídas.

No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal constante do RREO do 5º bimestre de 2024, o valor da “disponibilidade de caixa” do município é de R\$30.247.103,84. Este valor representa a liquidez do ente público para arcar com todas as suas obrigações financeiras (despesas liquidadas). Como não há disponibilização, no Portal de Transparência de Araripina, da composição analítica desse valor por fonte de recurso, segregando as contas dos recursos vinculados dos não vinculados, conforme disciplina o art. 50, I, da LRF, não foi possível saber o saldo de disponibilidades por fonte, a fim de se examinar a existência de “verbas carimbadas” que teriam destinação específica.

Como o exercício financeiro de 2024 ainda está em curso, prudente se faz que o exame do saldo de “disponibilidade de caixa” do 5º bimestre seja realizado em cotejo com os registros das receitas realizadas e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas para esse período. Assim, com base no Balanço Orçamentário, integrante do RREO do 5º bimestre de 2024, seguem os registros desses valores:

Nota-se que a receita realizada até o 5º bimestre de 2024 é inferior à despesa liquidada para o mesmo período. Sendo essa diferença negativa no montante de R\$ 12.821.276,02, o que sinaliza que a gestão municipal já tem obrigações reconhecidas em valor superior às receitas que conseguiu realizar. Outra análise pertinente a se fazer é quanto ao montante de despesas empenhadas e ainda não liquidadas, no total de R\$ 36.826.052,66, valor que por si só já superam as disponibilidades de caixa (caso essas obrigações sejam reconhecidas, não haveria recursos disponíveis para pagá-las). Por fim, destacam-se as despesas liquidadas ainda pendentes de pagamento: R\$ 12.298.379,55.

Na breve análise empreendida nos relatórios e demonstrativos fiscais do município de Araripina, percebe-se um cenário de déficit orçamentário nesse momento final da gestão, que não se mostra propício à assunção de novas obrigações no montante das pretendidas por meio dos processos licitatórios deflagrados no período de 21/11/2024 a 29/11/2024. Percebe-se também que as pactuações de contratos e emissões de empenhos decorrentes dessas licitações podem comprometer financeiramente a futura gestão do município.

Ao se deparar com situação semelhante, este TCE/PE, por meio do Processo de Medida Cautelar nº 20100832-4, determinou à gestão municipal de Panelas a se abster de dar continuidade a 4 processos licitatórios deflagrados no final de mandato, em 2020.

O requisito do *fumus boni iuris* do pedido em análise emerge da possível violação do art. 42 da LRF, na medida em que a deflagração de sucessivas licitações de expressivos valores (kits escolares no montante de R\$5.768.823,04; mapeamento e cadastro do parque de iluminação pública, R\$377.769,35 e aquisição de sistemas de energia solar, R\$954.370,94) podem gerar obrigações que a Prefeitura Municipal de Araripina não tenha disponibilidades para honrar.

O *periculum in mora*, por seu turno, reside no risco de a ausência de intervenção imediata e cautelar desse TCE/PE possibilitar que a atual gestão municipal de Araripina efetue aquisições que não se fazem necessárias neste período final de transição de mandato e que possam comprometer o equilíbrio financeiro do município em 2025.

Ante o exposto, parece haver risco de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o seu art. 42, além de não se mostrarem razoáveis a um período de encerramento de mandato do executivo municipal.

Assim, este opinativo ministerial entende que deve ser acolhido o pedido cautelar, para que sejam suspensos os Procedimentos Licitatórios nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024, até ulterior análise por parte da auditoria deste Tribunal de Contas. Em relação ao Processo Licitatório n.º 042/2024, suspenso “sine die” para readequações do edital, cabe expedir medida cautelar para sustar o eventual prosseguimento do certame.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, em preliminar, pela admissibilidade do pedido de medida cautelar.

Quanto ao mérito, opina-se favoravelmente à concessão de medida cautelar para que sejam suspensos os Procedimentos Licitatórios nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024, até ulterior análise por parte da auditoria deste Tribunal de Contas. Em relação ao Processo Licitatório n.º 042/2024, suspenso “sine die” para readequações do edital, cabe expedir medida cautelar para sustar o eventual prosseguimento do certame.

É o parecer.

É o relatório. Decido.

Como evidenciado no Parecer acima transcrito, encontram-se presentes os pressupostos necessários para concessão da medida de urgência requerida, visto o possível decumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*Fumus boni iuris*), com a assunção desproporcional de obrigações financeiras em final de mandato pelo atual Prefeito do Município de Araripina.

De outro lado, existe a necessidade desta Corte decidir de forma célere (mesmo que ainda não exauriente), visto que os processos licitatórios aqui tratados sem encontram em andamento (*periculum in mora*). Também, não se vislumbra dano reverso já que nenhum dos objetos a serem contratados, oriundos do citados certames, mostram-se urgentes a ponto de não ser possível esperar a posse do novo Prefeito eleito que ocorrerá em poucas semanas.

Isto posto, faço do citado Parecer Ministerial minhas razões de votar, adotando na íntegra sua análise e fundamentação, nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal

Isto posto,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas constante dos autos;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris*, devido aos fortes indícios de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o *periculum in mora*, visto que os citados processos licitatórios se encontram em andamento;

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar a fim de determinar ao atual Prefeito do Município de Araripina que suspenda os Procedimentos Licitatórios nº 080/2024, nº 037/2024 e nº 038/2024, bem como o de n.º 042/2024, suspenso “sine die” para readequações do edital, até ulterior análise de mérito por parte deste Tribunal de Contas.

Fica Concedido o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021, para que o interessado apresente contrarrazões à presente decisão, se assim o desejar.

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) em sede do Procedimento Interno de Fiscalização, que a unidade competente da DEX proceda ao aprofundamento do mérito.

Recife, 04 de Dezembro de 2024.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

Processo: 24101254-5
Relator: Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José do Egito
Modalidade: Medida Cautelar
Exercício: 2024
Interessado(s):
Fredson Henrique de Oliveira Brito (Requerente)
Evandro Perazzo Valadares (Requerido)
Advogado(s):
Gustavo Bandeira Campelo - OAB/PE 28.285

EXTRATO DA DECISÃO

Medida Cautelar requerida pelo Prefeito Eleito de São José do Egito, Fredson Henrique de Oliveira Brito, com o intuito de suspender o Decreto nº 12/2024, emitido pelo atual Chefe do Executivo Municipal, que autorizou a realização de Processo Seletivo para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate à Endemias (ACE).

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101254-5,

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO os termos da Representação e do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a simples autorização para realização de Processo Seletivo Simplificado nos últimos 180 dias do mandato do titular do Chefe do Poder Executivo não implica, por si só, o aumento das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a justificativa dada pela Prefeitura para a publicação do Decreto nº 12/2024 é a proximidade do termo final dos contratos dos ACEs e ACSs que atualmente prestam serviço ao Município;

CONSIDERANDO que é recomendável a realização de Processo Seletivo Público para substituição de contratados temporários para os cargos de ACS e ACE por servidores com vínculo estatutário, ocupantes de cargos públicos, em consonância com os ditames da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, não restaram identificados os requisitos mínimos para a concessão da cautelar;

NÃO CONCEDER, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido de Medida Cautelar pleiteada.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, aos Interessados e à DEX.

Publique-se.

Recife, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101135-8
Órgão: Prefeitura de Ipojuca-PE
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2024
Relator: Cons. Rodrigo Novaes
Interessadas:
Célia Agostinho Lins de Sales (Prefeita)
Maria Célia Duarte (Controladora)
Helton Carlos de Albuquerque Ferreira, CPF: 095.019.444-17, (Representante legal do Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Ipojuca);
Solicitante: Gerência de Controle de Pessoal (GECP)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101135-8, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, pela Gerência de Controle de Pessoal (GECP) deste Tribunal de Contas, por meio de Representação Interna (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura de Ipojuca, apurados no PI2400676, cujo objetivo é **“verificar a regularidade no recebimento de possíveis vantagens temporárias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria por servidores vinculados ao Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Ipojuca, bem como mensurar a representatividade deste montante no valor total pago pelo Fundo, e fazer uma comparação com a alíquota suplementar atualmente paga pela Prefeitura para fazer frente ao déficit atuarial do Fundo.”**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela Gerência de Controle de Pessoal (GECP) deste Tribunal de Contas, por meio de Representação Interna (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura de Ipojuca, apurados no PI2400676;

CONSIDERANDO que a representação tem como objeto a **“verificar a regularidade no recebimento de possíveis vantagens temporárias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria por servidores vinculados ao Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Ipojuca, bem como mensurar a representatividade deste montante no valor total pago pelo Fundo, e fazer uma comparação com a alíquota suplementar atualmente paga pela Prefeitura para fazer frente ao déficit atuarial do Fundo”**;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico a Gerência de Controle de Pessoal (GECP) de que essas vantagens, por serem temporárias, não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria, mesmo que o servidor tenha direito à integralidade e paridade, com base na análise de toda a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que em sede cautelar a retirada desses valores dos proventos dos aposentados poderia acarretar demasiado impacto social, flertando pois com o *periculum in mora reverso* pelo dano social;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento processual, descabendo análise perfunctória em um assunto dotado de complexidade social;

CONSIDERANDO entretanto ser possível a determinação para que a administração suspenda a incorporação das gratificações para novas concessões de aposentadoria, até o julgamento do mérito em processo de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO a necessidade abertura de uma Auditoria Especial para aprofundamento da análise da questão;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, além de não configurar o *periculum in mora reverso* na forma concedida;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, **Medida Cautelar** para:

1. Determinar ao(à) atual presidente do Fundo Previdenciário do Município de Ipojuca, ou quem vier a substituí-lo(a), que se abstenha de conceder aposentadorias contendo vantagens de caráter temporário não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, tais como gratificação pela execução de serviços suplementares, gratificação/adicional por serviço extraordinário, previstos nos arts. 147 e 162 da Lei municipal nº 1.494/2008, e pelo exercício de docência e de docência especial, presentes no art. 40, alíneas "a" a "d" da Lei nº 1.351/2003, ou qualquer outra verba de caráter temporário, independentemente da nomenclatura da verba ou da rubrica utilizada (a exemplo de: "grat prod 100 lei 1133 97", "grat produtividade lei 1133 97"; "grat serv extraordinário 1494 2008"; "gratificação de produtividade"; "gratif representação"; "exercício de docência" e "docência especial"), até que haja o julgamento do mérito da questão.

DETERMINO a DEX:

1. A abertura de um processo de Auditoria Especial, para análise profunda de toda a questão, com a urgência que o caso requer;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101207-7

Órgão: Prefeitura de Ipojuca-PE

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessadas:

Célia Agostinho Lins de Sales (Prefeita)

Maria Célia Duarte (Controladora)

Solicitante: Carlos José de Santana (Prefeito Eleito)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101207-7, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por Carlos José de Santana, inscrito no CPF/MF sob o nº 145.573.044-00, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados no Edital nº013/2024-SME, pelas autoridades da Prefeitura de Ipojuca, cujo objeto é **"Processo Seletivo Interno (PSI) para selecionar professores do quadro efetivo que apresentem disponibilidade para atuar em regência de classe na Educação em Tempo Integral, cumprindo jornada de trabalho específica, em regime de dedicação plena e integral, em conformidade com as Diretrizes Pedagógicas e Operacionais das Escolas Municipais em Tempo Integral e demais normativas vigentes e a serem publicadas posteriormente."**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pelo Prefeito eleito Carlos José de Santana, contra atos praticados no âmbito do Processo Seletivo Interno (PSI), Edital nº013/2024-SME, promovido pela Prefeitura de Ipojuca, cujo objeto é a seleção de professores do quadro efetivo interno para atuar em regência de classe na Educação em Tempo Integral de Ipojuca;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Controle de Pessoal- GECP;

CONSIDERANDO que o Parecer da GECP apontou irregularidades referentes a possibilidade de aumento da despesa com pessoal para a futura gestão municipal, realizada em período vedado pela LRF;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal específica e a falta de razoabilidade no adicional previsto, conforme Parecer da GECP;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o **fumus boni juris e o periculum in mora**, além de não configurar o **periculum in mora** reverso;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, **Medida Cautelar** determinando à Prefeitura de Ipojuca que:

1. Suspenda todos os atos subsequentes do **Processo Seletivo Interno(PSI), Edital nº13/2024-SME**, para que seja decidido, após o período vedado pela LRF, pelo novo gestor eleito, acerca da continuidade do processo seletivo interno.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

c) Envio do Parecer Técnico da Gerência de Controle de Pessoal- **GECP** ao gestor.

Recife, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8991/2024

PROCESSO TC Nº 2424870-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSÉ ROBSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: portaria nº 284/2024 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 25/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8992/2024**PROCESSO TC Nº 2425305-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA LIMA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 162/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8993/2024**PROCESSO TC Nº 2426733-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA NERCYR DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 110/2024 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8994/2024**PROCESSO TC Nº 2427029-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA RUTH VIEIRA DE LEMOS VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 4369/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8995/2024**PROCESSO TC Nº 2427031-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARTA MARIA DA SILVA FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 4375/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8996/2024**PROCESSO TC Nº 2427073-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROBSON VERAS RORIZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 4399/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8997/2024**PROCESSO TC Nº 2427075-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** SEVERINO SERGIO DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 4410/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 02/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8998/2024

PROCESSO TC Nº 2427250-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNA ISABEL PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 037/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8999/2024

PROCESSO TC Nº 2427628-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCA GILVÂNIA COSTA NOGUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3814/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br